

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Concede remissão de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31 de março de 2020, parcelados ou não, devidos pelas santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em montante equivalente ao despendido em obras, materiais e equipamentos, entre outros, destinados ao combate do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31 de março de 2020, parcelados ou não, devidos pelas santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), em montante equivalente ao despendido em obras, materiais e equipamentos, entre outros, destinados ao combate do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A remissão será feita na seguinte ordem:

I - débitos inscritos em Dívida Ativa da União; e
II - débitos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No âmbito de cada órgão, serão remitidos, primeiramente, os débitos mais antigos.



* C D 2 0 7 4 8 8 4 4 3 8 0 0 *

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, poderão ser remitidas as dívidas vencidas, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II – os demais débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados aprovou, recentemente, o Projeto de Lei nº 1.006, de 2020, oriundo do Senado Federal, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuarem de forma coordenada no combate à pandemia do Coronavírus”.

Na mesma linha de atuação, o presente projeto de lei tem por objetivo conceder remissão dos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31 de março de 2020, parcelados ou não, devidos pelas santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do SUS, em montante equivalente ao



* C D 2 0 7 4 8 8 4 4 3 8 0 0 *

despendido em obras, materiais e equipamentos, entre outros, destinados ao combate do coronavírus (COVID-19).

Acreditamos que a proposição vai ao encontro do que já foi aprovado pelo Congresso Nacional e é muito importante para garantir a prestação de auxílio financeiro apropriado para que essas instituições possam manter o perfeito funcionamento durante a pandemia.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 0 7 4 8 8 4 4 3 8 0 0 *